



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 523-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MSC Nº 411/2011

AVISO Nº 654/2011 – C. Civil

Aprova o texto do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático (TAC), firmado em Bali, em 24 de fevereiro de 1976 pelos países-membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), bem como de seus Protocolos Adicionais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: DEP. PAES LANDIM).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático (TAC), firmado em Bali, em 24 de fevereiro de 1976, pelos países-membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), bem como de seus protocolos adicionais.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM N.º 411, DE 2011

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 654/2011 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático (TAC), firmado em Bali, em 24 de fevereiro de 1976, pelos países-membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), bem como de seus Protocolos Adicionais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático (TAC), firmado em Bali, em 24 de fevereiro de 1976, pelos países-membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), bem como de seus Protocolos Adicionais.

Brasília, 29 de setembro de 2011.

EM Nº 00226 MRE

Brasília, 17 de maio de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, minuta de Mensagem com proposta de adesão ao Tratado de Amizade e Cooperação (TAC) da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), bem como seus protocolos adicionais, nos termos do Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

2. Firmado em fevereiro de 1976, o TAC ressalta como princípios a serem seguidos pelos países-membros da ASEAN o respeito à independência, soberania, igualdade jurídica, integridade territorial, identidade nacional, autodeterminação em negócios internos, solução pacífica de controvérsias e a efetiva cooperação entre os países-membros. Trata-se, como se vê, de princípios consagrados pela Carta das Nações Unidas e que orientam a condução da política externa brasileira.

3. Assinado originalmente apenas pelos cinco membros fundadores da ASEAN (Indonésia, Malásia, Filipinas, Cingapura e Tailândia), o TAC facultava a acessão somente aos demais países do Sudeste Asiático. Essa limitação foi superada pelos três protocolos adicionais ao referido instrumento. O primeiro, datado de 15 de dezembro de 1987, permitiu que países de fora da região aderissem ao Tratado mediante anuência dos signatários originais. O segundo, de 25 de julho de 1998, incluiu os novos membros do agrupamento (Brunei, Camboja, Laos e Vietnã) na lista dos países com poder de aprovar a acessão de novos signatários. O terceiro, de 23 de julho de 2010, além de incluir o mais recente membro da ASEAN (Myanmar), permitiu a acessão de organizações regionais "cujos membros sejam Estados Soberanos", viabilizando assim a adesão da União Europeia.

4 A adesão brasileira é motivada, de um lado, pela afirmação da ASEAN como o mais representativo mecanismo de integração regional asiático, com projeção crescente em matéria de governança global; e, de outro, pelo substancial estreitamento das relações do

Brasil com os países-membros da Associação, as quais se expandem progressivamente do campo bilateral para a esfera multilateral. O Brasil já conta com Embaixadas residentes em sete das dez capitais da ASEAN. Recentemente, a ASEAN aceitou o pedido brasileiro de credenciamento do Embaixador em Jacarta junto à organização.

5. No momento, a ASEAN funciona como elemento central entre diferentes iniciativas de integração na Ásia. Além da interlocução regular com países da região, em formatos variados (ASEAN+1, ASEAN+3 e ASEAN+6), a Associação serviu de base para o estabelecimento da Cúpula da Ásia do Leste, que reunirá, além dos seus membros plenos e interlocutores regulares (China, Coreia do Sul, Japão, Índia, Austrália e Nova Zelândia), os Estados Unidos da América e a Rússia. A Associação mantém, ademais, iniciativas de cooperação com seus Parceiros de Diálogo, a saber, Austrália, Canadá, China, União Europeia, Índia, Japão, Nova Zelândia, Coreia do Sul, Rússia e Estados Unidos da América.

6. No plano bilateral, as relações do Brasil com os países-membros da ASEAN expandem-se progressivamente do campo comercial para novas áreas, tais como investimentos, energias renováveis, ciência e tecnologia, políticas de combate à pobreza, dentre outros.

7. Há também grande convergência de posições em foros multilaterais, a exemplo da defesa comum da paz e do multilateralismo. Indonésia, Tailândia e Filipinas integram o G-20 Comercial e mantêm estreito diálogo com o Brasil nas negociações da Organização Mundial do Comércio (OMC). A Indonésia, que também participa do G-20 Financeiro, defende posições semelhantes às brasileiras no tocante à reforma do sistema financeiro internacional. A Tailândia é importante aliada do Brasil nas negociações de patentes farmacêuticas. As Filipinas e a Malásia, também Mega-Diversos, compartilham objetivos brasileiros nas tratativas internacionais sobre meio-ambiente. O Vietnã contou com o firme apoio do Brasil em sua adesão à OMC, tendo solicitado nossa cooperação para a formação de quadros especializados naquela Organização.

8. Ao propor sua adesão ao TAC, o Governo brasileiro sinaliza, portanto, a intenção política de elevar as relações com a ASEAN a um nível compatível com a importância e abrangência de nossa agenda no Sudeste Asiático e com o peso do País e daquele mecanismo regional em questões internacionais. A adesão ao TAC poderá também facilitar novos passos de aproximação com a ASEAN, como, por exemplo, o estabelecimento de “Parcerias de Diálogo”, como aquelas mencionadas no parágrafo 5º.

9. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo, bem como de seus Protocolos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático

Bali, 24 de fevereiro de 1976

PREÂMBULO

As Altas Partes Contratantes:

Conscientes dos laços históricos, geográficos e culturais existentes, que têm unido seus povos;

Ansiando promover a paz e a estabilidade regionais por meio do respeito permanente à justiça e ao estado de direito e por meio do fortalecimento da resiliência regional em suas relações;

Desejando fortalecer a paz, a amizade e a cooperação mútua em assuntos que afetem o Sudeste Asiático, de forma consistente com o espírito e os princípios da Carta das Nações Unidas; dos Dez Princípios adotados pela Conferência de Bandung, em 25 de abril de 1955; da Declaração da Associação de Nações do Sudeste Asiático, assinada em Bangkok, em 08 de agosto de 1967; e da Declaração firmada em Kuala Lumpur, em 27 de novembro de 1971;

Convencidas de que a solução de diferenças ou de controvérsias entre seus países deve ser regulada por procedimentos racionais, efetivos e suficientemente flexíveis, evitando-se atitudes negativas que possam ameaçar ou dificultar a cooperação;

Acreditando na necessidade de cooperação com todas as nações amantes da paz, tanto de dentro como de fora do Sudeste Asiático, na promoção da paz, da estabilidade e da harmonia mundiais;

Acordam solenemente em assinar um Tratado de Amizade e Cooperação conforme se segue:

CAPÍTULO I OBJETIVO E PRINCÍPIOS

Artigo 1

O objetivo deste Tratado é promover a paz perpétua, a amizade eterna e a cooperação entre seus povos, o que contribuiria para sua força, para sua solidariedade e para o estreitamento de suas relações.

Artigo 2

Em suas relações mútuas, as Altas Partes Contratantes serão guiadas pelos seguintes princípios fundamentais:

- a. respeito mútuo pela independência, pela soberania, pela igualdade, pela integridade territorial e pela identidade nacional de todas as nações;
- b. o direito de todo Estado de conduzir sua existência nacional livre de interferência, subversão ou coerção externas;
- c. não-interferência nos assuntos internos de cada país;
- d. solução de diferenças ou controvérsias por meios pacíficos;
- e. renúncia à ameaça ou ao uso da força;
- f. cooperação efetiva entre si.

CAPÍTULO II AMIZADE

Artigo 3

Em busca do propósito deste Tratado, as Altas Partes Contratantes envidarão esforços no sentido de ampliar e fortalecer os laços tradicionais, culturais e históricos de amizade, de boa-vizinhança e de cooperação que as unem e deverão cumprir, de boa-fé, as obrigações assumidas neste Tratado. Com vistas a promover maior entendimento mútuo, as Altas Partes Contratantes encorajarão e facilitarão contatos e trocas entre seus povos.

CAPÍTULO III COOPERAÇÃO

Artigo 4

As Altas Partes Contratantes promoverão cooperação ativa nos campos econômico, social, técnico, científico e administrativo, bem como em assuntos relativos aos ideais e às aspirações comuns de paz internacional e de estabilidade na região e em todos os outros temas de interesse mútuo.

Artigo 5

Nos termos do Artigo 4, as Altas Partes Contratantes envidarão todos os seus esforços no âmbito multilateral e no âmbito bilateral, com base na igualdade, na não-discriminação e no benefício mútuo.

Artigo 6

As Altas Partes Contratantes colaborarão em prol da aceleração do crescimento econômico na região com vistas a fortalecer os fundamentos para uma comunidade de nações no Sudeste Asiático próspera e pacífica. Com esse objetivo, elas promoverão a maior utilização de sua agricultura e de suas indústrias, a expansão de seu comércio e a melhoria de

sua infraestrutura econômica para o benefício mútuo de seus povos. A esse respeito, continuarão a explorar todas as vias de cooperação próxima e benéfica com outros Estados, bem como com organizações internacionais e regionais fora do Sudeste Asiático.

Artigo 7

As Altas Partes Contratantes, com vistas a alcançar a justiça social e a elevar o padrão de vida dos povos da região, intensificarão a cooperação econômica. Com esse propósito, adotarão estratégias regionais apropriadas para o desenvolvimento econômico e a assistência mútua.

Artigo 8

As Altas Partes Contratantes empenhar-se-ão para alcançar a cooperação mais próxima na escala mais ampla e procurarão prover assistência mútua na forma de infraestruturas de treinamento e de pesquisa nos campos social, cultural, técnico, científico e administrativo.

Artigo 9

As Altas Partes Contratantes envidarão esforços no sentido de estimular a cooperação para promover a causa da paz, da harmonia e da estabilidade na região. Com essa finalidade, as Altas Partes Contratantes manterão contatos e consultas regulares entre si em assuntos internacionais e regionais, com vistas a coordenar suas posições, suas ações e suas políticas.

Artigo 10

Cada Alta Parte Contratante não participará de maneira ou forma alguma em qualquer atividade que constitua ameaça à estabilidade política e econômica, à soberania ou à integridade territorial de outra Alta Parte Contratante.

Artigo 11

As Altas Partes Contratantes envidarão esforços no sentido de fortalecer as respectivas capacidades de resiliência nacional em seus campos políticos, econômicos, sócio-culturais e de segurança, conforme seus respectivos ideais e aspirações, livres de interferências externas, bem como de atividades subversivas internas, de modo a preservar suas respectivas identidades nacionais.

Artigo 12

As Altas Partes Contratantes, em seus esforços para alcançar a prosperidade e a segurança regionais, envidarão esforços no sentido de cooperar em todos os campos para a

promoção da resiliência regional, baseadas nos princípios da autoconfiança, da autonomia, do respeito mútuo, da cooperação e da solidariedade, que constituirão o fundamento de uma comunidade de nações forte e viável no Sudeste Asiático.

CAPÍTULO IV RESOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 13

As Altas Partes Contratantes terão a determinação e a boa fé de evitar o surgimento de conflitos. Caso surjam controvérsias em assuntos afetando-as de modo direto, especialmente as que possam perturbar a paz e a harmonia regionais, elas evitarão recorrer à ameaça ou ao uso da força e resolverão, em todas as ocasiões, essas diferenças entre si por meio de negociações amigáveis.

Artigo 14

Para resolver controvérsias por meio de processos regionais, as Altas Partes Contratantes constituirão, como órgão permanente, um Alto Conselho, que incluirá Representante de nível ministerial de cada Alta Parte Contratante, para tomar nota da existência de controvérsias ou de situações que possam perturbar a paz e a harmonia regionais.

Artigo 15

Caso não seja encontrada solução por meio de negociações diretas, o Alto Conselho tomará nota da controvérsia ou da situação e recomendará às partes em disputa modos apropriados de resolução, como bons ofícios, mediação, inquérito ou conciliação. O Alto Conselho poderá, no entanto, oferecer seus bons ofícios ou, mediante acordo entre as partes em disputa, constituir-se em comitê de mediação, de inquérito ou de conciliação. Quando considerado necessário, o Alto Conselho recomendará medidas apropriadas para evitar a deterioração da controvérsia ou da situação.

Artigo 16

As provisões deste Capítulo referidas acima não se aplicarão a qualquer controvérsia a menos que todas as partes em disputa concordem com sua aplicação a essa controvérsia. No entanto, isso não obstará a que as outras Altas Partes Contratantes que não sejam partes da controvérsia ofereçam toda a assistência possível para resolver a referida controvérsia. As partes em disputa deverão dispor-se favoravelmente no que se refere a essas ofertas de assistência.

Artigo 17

Nada neste Tratado obstará o recurso aos modos de solução pacífica de controvérsias contidos no Artigo 33 (1) da Carta das Nações Unidas. As Altas Partes Contratantes que são partes em uma controvérsia deverão ser encorajadas a tomar iniciativas para resolvê-la por meio de negociações amigáveis antes de recorrer a outros procedimentos previstos na Carta das Nações Unidas.

CAPÍTULO V PROVISÕES GERAIS

Artigo 18

Este Tratado será assinado pela República da Indonésia; pela Malásia; pela República das Filipinas; pela República de Cingapura; e pelo Reino da Tailândia. Ele será ratificado de acordo com os procedimentos constitucionais de cada Estado signatário.

Ele estará aberto à acessão por outros Estados no Sudeste Asiático.

Artigo 19

Este Tratado entrará em vigor na data do depósito do quinto instrumento de ratificação junto aos Governos dos Estados signatários que sejam designados Depositários deste Tratado e dos instrumentos de ratificação ou de acessão.

Artigo 20

Este Tratado foi redigido nos idiomas oficiais das Altas Partes Contratantes, sendo todas as versões igualmente autênticas. Será acordada tradução comum dos documentos na língua inglesa. Qualquer interpretação divergente do texto comum será resolvida por negociação.

Em fé do que, as Altas Partes Contratantes assinaram e selaram o presente Tratado.

Feito em Denpasar, Bali, no vigésimo quarto dia de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Pela República da Indonésia
SOEHARTO
Presidente

Pela Malásia
DATUK HUSSEIN ONN
Primeiro-Ministro

Pela República das Filipinas
FERDINAND E. MARCOS
Presidente

Pela República de Cingapura
LEE KUAN YEW
Primeiro-Ministro

Pelo Reino da Tailândia
KUKRIT PRAMOJ
Primeiro-Ministro

**Protocolo de Emenda ao
Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático**

O Governo de Brunei Darussalam
O Governo da República da Indonésia
O Governo da Malásia
O Governo da República das Filipinas
O Governo da República de Cingapura, e
O Governo do Reino da Tailândia

Desejando aprimorar ainda mais a cooperação com todas as nações amantes da paz, tanto de dentro como de fora do Sudeste Asiático, e, em particular, com estados vizinhos a essa região;

Considerando o Parágrafo 5 do Preâmbulo ao Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático, feito em Denpasar, Bali, em 24 de fevereiro de 1976 (doravante denominado Tratado de Amizade), que menciona a necessidade de cooperação de todas as nações amantes da paz, tanto dentro como fora do Sudeste Asiático, para a promoção da paz, da estabilidade e da harmonia mundiais;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

O Artigo 18 do Tratado de Amizade será emendado para ter a seguinte redação:

“Este Tratado será assinado pela República da Indonésia; pela Malásia; pela República das Filipinas; pela República de Cingapura; e pelo Reino da Tailândia. Ele será ratificado de acordo com os procedimentos constitucionais de cada Estado signatário.

Ele estará aberto à acessão por outros Estados no Sudeste Asiático.

Estados de fora do Sudeste Asiático poderão igualmente aceder a este Tratado com o consentimento de todos os Estados do Sudeste Asiático que são signatários deste Tratado e por Brunei Darussalam.”

Artigo 2

O Artigo 14 do Tratado de Amizade será emendado para ter a seguinte redação:

“Para resolver controvérsias por meio de processos regionais, as Altas Partes Contratantes constituirão, como órgão permanente, um Alto Conselho, que incluirá Representante de nível ministerial de cada Alta Parte Contratante, para tomar nota da existência de controvérsias ou de situações que possam perturbar a paz e a harmonia regionais.

No entanto, este Artigo aplicar-se-á a quaisquer Estados de fora do Sudeste Asiático que tenham acedido ao Tratado somente em casos nos quais o Estado está, diretamente, envolvido em controvérsia a ser resolvida por meio de processos regionais.”

Artigo 3

Este Protocolo estará sujeito a ratificação e entrará em vigor na data em que o último instrumento de ratificação das Altas Partes Contratantes for depositado.

Feito em Manila, em quinze de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

Por Brunei Darussalam
PRÍNCIPE MOHAMED BOLKIAH
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela República da Indonésia
DR. MOCHTAR KUSUMA-ATMADJA
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela Malásia
DATO HAJI ABU HASSAN HAJI OMAR
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela República das Filipinas
RAUL S. MANGLAPUS
Secretário dos Negócios Estrangeiros

Pela República de Cingapura
S. DHANABALAN
Ministro para Negócios Estrangeiros

Pelo Reino da Tailândia
MARECHAL-DO-AR SIDDHI SAVETSILA
Ministro dos Negócios Estrangeiros

**Segundo Protocolo de Emenda ao
Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático**

O Governo de Brunei Darussalam
O Governo do Reino do Camboja
O Governo da República da Indonésia
O Governo da República Democrática Popular do Laos
O Governo da Malásia
O Governo da União de Myanmar
O Governo da República das Filipinas
O Governo da República de Cingapura
O Governo do Reino da Tailândia
O Governo da República Socialista do Vietnã
O Governo da Papua-Nova Guiné

Doravante denominados Altas Partes Contratantes:

Desejando assegurar que haja apropriado aprimoramento da cooperação com todas as nações amantes da paz, tanto de dentro quanto de fora do Sudeste Asiático e, em particular, Estados vizinhos da região do Sudeste Asiático;

Considerando o Parágrafo 5 do preâmbulo do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático, feito em Denpasar, Bali, em 24 de fevereiro de 1976 (doravante denominado Tratado de Amizade), o qual se refere à necessidade de cooperação com todas as nações amantes da paz, tanto de dentro quanto de fora do Sudeste Asiático, para o fomento à paz, à estabilidade e à harmonia mundiais;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

O Artigo 18, Parágrafo 3, do Tratado de Amizade será emendado para ter a seguinte redação:

“Estados de fora do Sudeste Asiático também poderão aceder a este Tratado com o consentimento de todos os Estados no Sudeste Asiático, a saber: Brunei Darussalam; o Reino do Camboja; a República da Indonésia; a República Democrática Popular do Laos; a Malásia; a União de Myanmar; a República das Filipinas; a República de Cingapura; o Reino da Tailândia; e a República Socialista do Vietnã.”

Artigo 2

Este Protocolo estará sujeito a ratificação e entrará em vigor na data em que o último instrumento de ratificação das Altas Partes Contratantes for depositado.

Feito em Manila, no vigésimo quinto dia de julho do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Por Brunei Darussalam
PRÍNCIPE MOHAMED BOLKIAH
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pelo Reino do Camboja
CHEM WIDHYA
Enviado Especial do Real Governo do Camboja

Pela República da Indonésia
ALI ALATAS
Ministro para Negócios Estrangeiros

Pela República Popular Democrática do Laos
SOMSAVAT LENGSAVAD
Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela Malásia
DATUK SERI ABDULLAH HAJI AHMAD BADAWI
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela União de Myanmar
U OHN GYAW
Ministro para Negócios Estrangeiros

Pela República das Filipinas
DOMINGO L. SIAZON, JR.
Secretário dos Negócios Estrangeiros

Pela República de Cingapura
S. JAYAKUMAR
Ministro para Negócios Estrangeiros

Pelo Reino da Tailândia
SURIN PITSUWAN
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela República Socialista do Vietnã
NGUYEN MANH CAM
Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela Papua-Nova Guiné
ROY YAKI
Ministro dos Negócios Estrangeiros

**Terceiro Protocolo de Emenda ao
Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático**

Brunei Darussalam
O Reino do Camboja
A República da Indonésia
A República Democrática Popular do Laos
A Malásia
A União de Myanmar
A República das Filipinas
A República de Cingapura
O Reino da Tailândia
A República Socialista do Vietnã
A Comunidade da Austrália
A República Popular de Bangladesh
A República Popular da China
A República Popular Democrática da Coreia
A República Francesa
A República da Índia
O Japão
A Mongólia
A Nova Zelândia
A República Islâmica do Paquistão
A Papua-Nova Guiné
A República da Coreia
A Federação Russa
A República Democrática Socialista do Sri Lanka
A República Democrática do Timor-Leste
A República da Turquia
Os Estados Unidos da América

Doravante denominados Altas Partes Contratantes:

Desejando assegurar que haja o apropriado aprimoramento da cooperação com todas as nações amantes da paz, tanto de dentro quanto de fora do Sudeste Asiático, em particular Estados vizinhos da região do Sudeste Asiático, bem como com organizações regionais cujos membros sejam apenas Estados soberanos;

Considerando o Parágrafo 5º do preâmbulo do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático, feito em Denpasar, Bali, em 24 de fevereiro de 1976 (doravante denominado Tratado de Amizade), o qual se refere à necessidade de cooperação com todas as nações amantes da paz, tanto de dentro quanto de fora do Sudeste Asiático, no fomento à paz, à estabilidade e à harmonia mundiais;

Por meio deste acordam o seguinte:

Artigo 1

O Artigo 18, Parágrafo 3, do Tratado de Amizade será emendado para ter a seguinte redação:

“Este Tratado estará aberto à acessão de Estados de fora do Sudeste Asiático e de organizações regionais cujos membros sejam, apenas, Estados soberanos, sujeito ao consentimento de todos os Estados do Sudeste Asiático, a saber: Brunei Darussalam; o Reino do Camboja; a República da Indonésia; a República Democrática Popular do Laos; a Malásia; a União de Myanmar; a República das Filipinas; a República de Cingapura; o Reino da Tailândia; e a República Socialista do Vietnã.”

Artigo 2

O Artigo 14, Parágrafo 2, do Tratado de Amizade será emendado para ter a seguinte redação:

“No entanto, este Artigo se aplicará a quaisquer das Altas Partes Contratantes de fora do Sudeste Asiático somente em casos nos quais a Alta Parte Contratante em questão esteja, diretamente, envolvida na controvérsia a ser resolvida por meio de processos regionais.”

Artigo 3

Este Protocolo estará sujeito a ratificação e entrará em vigor na data em que o último instrumento de ratificação das Altas Partes Contratantes for depositado.

Feito em Hanói, Vietnã, no vigésimo terceiro dia de julho do ano de dois mil e dez, em uma única cópia, na língua inglesa.

Por Brunei Darussalam
MOHAMED BOLKIAH
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pelo Reino do Camboja
HOR NAMHONG
Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional

Pela República da Indonésia
DR. R.M. MARTY M. NATALEGAWA
Ministro para Negócios Estrangeiros

Pela República Popular Democrática do Laos
DR. THONGLOUN SISOU LITH
Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela Malásia
DATO' SRI ANIFAH AMAN
Ministro dos Negócios Estrangeiros da Malásia

Pela União de Myanmar
NYAN WIN
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela República das Filipinas
ERLINDA F. BASILIO
Subsecretária de Negócios Estrangeiros

Pela República de Cingapura
GEORGE YONG-BOON YEO
Ministro para Negócios Estrangeiros

Pelo Reino da Tailândia
KASIT PIROMYA
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela República Socialista do Vietnã
DR. PHAM GIA KHIEM
Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela Comunidade da Austrália
GILLIAN BIRD
Embaixadora junto à ASEAN

Pela República Popular de Bangladesh
DIPU MONI NAWAZ
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela República Popular da China
YANG JIECHI
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela República Popular Democrática da Coreia
PAK UI-CHUN
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela República Francesa
JEAN-FRANÇOIS GIRAULT
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário para o Vietnã

Pela República da Índia
PRENEET KAUR
Ministro de Estado dos Negócios Exteriores

Pelo Japão
KATSUYA OKADA
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela Mongólia
ZANDANSHATAR GOMBOJAV
Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comércio

Pela Nova Zelândia
MURRAY McCULLY
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela República Islâmica do Paquistão
MAKHDOOM SHAH MAHMOOD QURESHI
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela Papua-Nova Guiné
CHRISTOPHER S. MERO
Enviado Especial do Ministro para Negócios Estrangeiros, Comércio e Imigração

Pela República da Coreia
YU MYUNG-HWAN
Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comércio

Pela Federação Russa
SERGEY LAVROV
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela República Democrática Socialista do Sri Lanka
GITANJANA GUNAWARDENA
Vice-Ministro dos Negócios Exteriores

Pela República Democrática de Timor-Leste
ZACARIAS ALBANO DA COSTA
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela República da Turquia
AHMET DAVUTOĞLU
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pelos Estados Unidos da América
HILLARY RODHAM CLINTON
Secretária de Estado

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático (TAC), firmado em Bali, em 24 de fevereiro de 1976, pelos países-membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), bem como de seus protocolos adicionais.

O objetivo do Acordo, nos termos do Artigo 1, é promover a paz perpétua, a amizade eterna e a cooperação entre seus povos o que contribuiria para sua força, para sua solidariedade e para o estreitamento de suas relações. O artigo 2 elenca os princípios fundamentais que guiarão as Partes Contratantes em suas relações mútuas, a saber: respeito mútuo pela independência, pela soberania, pela igualdade, pela integridade territorial e pela identidade nacional de todas as nações; o direito de todo Estado de conduzir sua existência nacional livre de interferência, subversão ou coerção externas; não-interferência nos assuntos internos de cada país; solução de diferenças ou controvérsias por meios pacíficos; renúncia à ameaça ou ao uso da força; e cooperação efetiva entre si.

O artigo 3 estabelece que as Partes contratantes envidarão esforços no sentido de ampliar e fortalecer os laços tradicionais, culturais e históricos de amizade, de boa-vizinhança e de cooperação que as unem. Para tanto, de Acordo com o Artigo 4, será promovida a cooperação ativa nos campos econômico,

social, técnico e administrativo, bem como em assuntos relativos aos ideais e às aspirações comuns de paz internacional e de estabilidade na região e em todos os outros temas de interesse mútuo.

Cumpre destacar que, em cumprimento ao Artigo 6, as Partes colaborarão em prol da aceleração do crescimento econômico na região com vistas a fortalecer os fundamentos para uma comunidade de nações no Sudeste Asiático próspera e pacífica. Assim, elas promoverão a maior utilização de sua agricultura e de suas indústrias, a expansão de seu comércio e a melhoria de sua infraestrutura econômica para o benefício mútuo de seus povos. A intenção é continuar a explorar todas as vias de cooperação próxima e benéfica com outros Estados, bem como com organizações internacionais e regionais fora do Sudeste Asiático.

A questão da justiça social é contemplada no Artigo 7, de acordo com o qual as Partes acordam em elevar o padrão de vida dos povos da região, intensificando a cooperação econômica e adotarão estratégias regionais apropriadas para o desenvolvimento econômico e a assistência mútua.

A cooperação também está presente no texto do Artigo 8, o qual estabelece o provimento de assistência mútua na forma de infraestruturas de treinamento e de pesquisa nos campos social, cultural, técnico, científico e administrativo.

Os artigos 9, 10, 11 e 12 tratam da harmonia e da estabilidade na região. Serão realizadas consultas regulares com vistas a coordenar as posições, ações e políticas sobre o tema; fica garantida a não participação em atividade que constitua ameaça à estabilidade política e economia, à soberania ou à integridade territorial de cada Parte Contratante. Também serão envidados esforços de fortalecer as respectivas capacidades, livres de interferências externas, bem como de atividades subversivas internas e para alcançar a prosperidade e a segurança regionais.

Os artigos 13, 14, 15, 16 e 17 referem-se à solução pacífica de controvérsias. Será constituído um Alto conselho para tomar nota da existência de controvérsias ou de situações que possam perturbar a paz e a harmonia regionais. Primeiro, será tentada solução por meio de negociações diretas. Caso não haja

sucesso, o Alto conselho poderá recomendar outros modos de resolução, tais como bons ofícios, mediação, inquérito ou conciliação.

O Tratado, originalmente, foi assinado pela República da Indonésia, Malásia, República das Filipinas, República de Cingapura e pelo Reino da Tailândia, em 1976. Em 1987, por meio de protocolo, a ele aderiu Brunei. Em 1998, novo protocolo de adesão incluiu o Reino do Camboja, a República Democrática Popular do Laos, a União de Myanmar e a República Socialista do Vietnã. Finalmente, o Terceiro Protocolo de Adesão, de 2010, acolheu a Comunidade da Austrália, a República Popular de Bangladesh, a República Popular da China, a República Popular Democrática da Coreia, a República Francesa, a República da Índia, o Japão, a Nova Zelândia, a República Islâmica do Paquistão, a Papua-Nova Guiné, a República da Coreia, a Federação Russa, a República Democrática Socialista do Sri Lanka, a República Democrática do Timor-Leste, a República da Turquia e os Estados Unidos da América.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, trata do assunto de forma detalhada e explicita o interesse do Brasil em aderir ao Tratado de Amizade e Cooperação da Associação de Nações do Sudeste Asiático. A seguir, transcrevemos as principais razões apresentadas que justificam o ingresso brasileiro no Tratado.

Em primeiro lugar, o presente Tratado ressalta como princípios: o respeito à independência, soberania, igualdade jurídica, integridade territorial, identidade nacional, autodeterminação, solução pacífica de controvérsias e cooperação entre os países-membros, princípios esses que fazem parte da condução da política externa brasileira.

Originalmente aberto apenas a países do Sudeste Asiático, o tratado foi modificado pelos seus protocolos adicionais, até que, em 2010, permitiu a acessão de organizações regionais “cujos membros sejam Estados soberanos.”

O interesse brasileiro reside não somente na afirmação da ASEAN como representativo mecanismo de integração regional asiático, mas também pelo estreitamento das relações entre o Brasil e os países membros da

Associação. Além disso, a ASEAN serviu de base para o estabelecimento da Cúpula da Ásia do Leste, com a adesão de China, Coreia do Sul, Japão, Índia, Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos e Rússia. O Brasil, como ator de destaque e potência emergente nas relações internacionais, não pode abster-se da participação em tão relevante fórum.

Ainda de acordo com a supracitada Exposição de Motivos, as relações do Brasil com os países-membros da ASEAN expandem-se progressivamente do campo comercial para novas áreas, tais como investimentos, energias renováveis, ciência e tecnologia, políticas de combate à pobreza e outros.

Diante do exposto, somos pela aprovação o texto do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático (TAC), firmado em Bali, em 24 de fevereiro de 1976, pelos países-membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), bem como de seus protocolos adicionais, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Alfredo Sirkis

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011

Aprova o texto do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático (TAC), firmado em Bali, em 24 de fevereiro de 1976 pelos países-membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), bem como de seus Protocolos Adicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático (TAC), firmado em Bali, em 24 de fevereiro de

1976, pelos países-membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), bem como de seus protocolos adicionais.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Alfredo Sirkis

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 411/11, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Alfredo Sirkis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto, Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Cida Borghetti, Dalva Figueiredo, Décio Lima, Dimas Ramalho, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, André Zacharow, Geraldo Thadeu, Janete Rocha Pietá, Jilmar Tatto, Luiz Nishimori e Salvador Zimbaldi.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a partir de Mensagem n.º 411/2011 do Poder Executivo, visa a aprovar o texto do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático (TAC), firmado em Bali, em 24 de fevereiro de 1976 pelos países-membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), bem como de seus Protocolos Adicionais.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário e tramitando em regime de urgência, foi submetida à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para juízo de mérito, tendo dela merecido aprovação, sem emendas.

Nesta fase de tramitação, em atendimento ao estatuído pelo art. 54 do Regimento Interno, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional, ocasião em que também não recebeu emendas.

É o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que o projeto de decreto legislativo em epígrafe observa as exigências constitucionais, jurídicas e regimentais para o seu regular processamento, juízo que, nos termos dos arts. 54, I, do Regimento Interno, incumbe, privativa e terminativamente, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Consoante o art. 109, II, do Regimento Interno, a proposição em exame destina-se a regular matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Vale dizer, pois, que a iniciativa legislativa sobre elas compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado

Federal ou do Congresso Nacional, quando não seja da esfera da respectiva Mesa.

Ademais, o presente decreto legislativo observa o estatuído pelo art. 49, I, da Carta Política Brasileira, que estabelece a competência privativa do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

É, mais, de se consignar que O Tratado a que este projeto de decreto legislativo se refere está em perfeita harmonia com as normas constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, especialmente no que respeita à cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prevista pelo inciso IX do art. 4º da Carta Política.

Tanto assim que, mesmo repetitivamente, a nosso ver, registra a obrigatoriedade da submissão ao Congresso Nacional de quaisquer alterações no ato internacional passíveis de prejudicar o nosso patrimônio.

Portanto, além de não entrar em conflito com quaisquer princípios ou regras da Constituição da República, o projeto em comento apresenta perfeita sintonia com o ordenamento infraconstitucional vigente. Vê-se, assim, que demonstradas estão a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto à técnica legislativa e redacional, a proposição também não está a merecer reparos, tendo em vista que se apresenta em perfeita consonância com a disciplina cogente da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 523 de 2011.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 523/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Ubiali, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Benjamin Maranhão, Bernardo Santana de Vasconcellos, Cida Borghetti, Dilceu Sperafico, Dr. Carlos Alberto, Efraim Filho, Geraldo Simões, João Magalhães, Júnior Coimbra, Laercio Oliveira, Laurez Moreira, Lourival Mendes, Marcelo Aguiar, Márcio Macêdo e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2012.

Deputado **RICARDO BERZOINI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
